



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111744-94.2012.815.2003

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Agravante : Banco PAN S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura, OAB/PE 21.714

Agravado : Sônia Maria Bezerra de Oliveira

Advogado : Fábio Firmino de Araújo, OAB/PB 6.509 e outro.

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
ASSINATURA DIGITALIZADA EM
SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE
FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.
INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO.
INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO
APELO. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006.

Vistos, etc.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO (fls. 192/201), interposta pelo BANCO PAN S/A contra a decisão monocrática de fls. 185/190, que não conheceu da apelação cível.

Nas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão não merece prosperar, em razão do princípio da instrumentalidade das formas.

Contrarrazões (fls. 206/209).

É o Relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Tem-se dos autos que o substabelecimento de fls. 153, que daria poderes ao subscritor do apelo, é peça digitalizada, circunstância que não lhe confere autenticidade, conforme vasta jurisprudência. Assim, foi determinada a intimação do patrono, para que sanasse a situação anormal, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 174).

O recorrente veio aos autos e apresentou novo substabelecimento (fls. 183) que, inclusive, é datada de 28 de novembro de 2017, posteriormente à apresentação do recurso, que se deu em 04 de novembro de 2016 (fls. 129).

O agravante sustenta que o não reconhecimento do novo substabelecimento fere o princípio da instrumentalidade das formas.

Com efeito, o vício encontrado se refere a não confirmação de autenticidade de documento. Nesse contexto, um novo documento não convalida atos praticados com amparo em substabelecimento viciado.

O entendimento aqui exposto caminha no sentido da jurisprudência desta Corte e do STJ que, em casos análogos, não vem conhecendo de recursos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual. 2. A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1173960/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018)

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se

impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 24-10-2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos

termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme a jurisprudência do STJ, “compete à parte zelar para que a procuração conste dos autos do recurso no momento da sua interposição” (Edcl no AgRg no REsp n. 1.231.549/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014), cabendo, portanto, ao recorrente providenciar o instrumento que passou poderes ao advogado subscritor do recurso, ao tempo da interposição.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator, e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado

